



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.000396/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.146 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2021  
**Recorrente** CARLA MARIOTTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$3.450,00. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator designado

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

### **Do lançamento**

Trata o presente processo de auto notificação de lançamento (e-fls. 10 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$7,58 acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

A contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 01/07. A ciência do lançamento ocorreu em 07 de dezembro de 2009, conforme aviso de fl. 15, enquanto que a impugnação foi postada em 29 de dezembro de 2009.

Afirma, inicialmente, que as deduções de despesas médicas e bem assim os requisitos necessários à sua comprovação encontram-se previstos em lei, mais especificamente, no artigo 8.º, inciso II, alínea “a”, e seu parágrafo 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.250/95. Refere, ainda, que tais requisitos estão expressamente consignados nos documentos emitidos, “tais como a especificação dos pagamentos, o nome, número de CPF e de registro no CRM de quem os recebeu, tudo em conformidade com as normas antes citadas”.

Assevera, em sequência, que as despesas médicas controvertidas foram comprovadas através dos recibos emitidos pelo Dr. Ricardo Luis Corbari e pela Dra. Cristina S. Moraes Leite, cuja soma anual corresponde ao valor declarado e glosado de R\$ 15.950,00.

Entende, ademais, que a simples ausência do endereço dos profissionais nos recibos não é suficiente para presumi-los falsos ou carentes de boa-fé, a ponto de supor indevidas as deduções efetuadas.

Observa que a Fiscalização, sujeita aos ditames do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN e às limitações impostas pelo “princípio da verdade material”, não poderia ter efetuado a glosa em questão sem antes investigar a realidade tributável, mediante o cruzamento das declarações de rendimentos dos médicos favorecidos com os pagamentos realizados pela impugnante.

Ressalta, finalmente, que a ausência do endereço dos profissionais médicos nos recibos apresentados resulta de simples equívoco no preenchimento desses documentos, o que não lhes retira o caráter probatório. Em assim não sendo, restaria desfigurado o próprio fato gerador do imposto de renda estabelecido nos artigos 43 e 44 do CTN.

Ao final, requer seja recebida a presente impugnação, para o fim de, observados os princípios insertos no artigo 2.º da Lei n.º 9.784/99, ser julgado improcedente o lançamento impugnado.

Em anexo, às fls. 25/40, os documentos examinados pela Fiscalização, durante a ação fiscal.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 04/11/2010, no acórdão 10-28.165, às e-fls. 44 a 47, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 52 a 63, afirmando, em síntese que:

- Os recibos consignados nos autos são provas hábeis para comprovação das despesas médicas;
- a existência das despesas médicas controvertidas foram incontestavelmente comprovadas através dos periódicos recibos emitidos pelo Dr. Ricardo Luis Corbari e pelo Dra. Cristina S. Moraes Leite, cuja soma anual representa o valor declarado e glosado de R\$15.950,00;
- o Agente Fiscal, amarrado que está aos ditames do art. 142 do CTN e as limitações impostas pelo princípio da verdade material que pautam o processo administrativo fiscal, não poderia ter procedido a glosa combatida sem antes investigar a realidade tributável, o que conseguiria de forma muito prática, e até simples, bastando, para tanto, cruzar as declarações de rendimentos dos médicos favorecidos com os pagamentos feitos pela Recorrente;
- descuido ou falha no preenchimento da DAA a luz do que preceitua a legislação de regência, não é capaz de invalidar o direito à plena dedutibilidade dos valores comprovadamente despendidos pela impugnante.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/02/2011, e-fls. 51, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/03/2011, e-fls. 52, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto notificação de lançamento (e-fls. 10 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por dedução indevida de despesas médicas. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

### **Da dedução de despesas médicas**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

O contribuinte fora autuado pela dedução indevida de despesas médicas com Dr. Ricardo Luis Corbari e pela Dra. Cristina S. Moraes Leite, cuja soma anual corresponde ao valor declarado e glosado de R\$15.950,00. Dos recibos anexados aos autos, entendo como hábeis a comprovação das despesas médicas aqueles colacionados às e-fls. 29, 40 e 41 (totalizando R\$3.450,00) vez que atendem os requisitos previstos na legislação. Quanto aos demais, além de estarem ilegíveis, não possuem o carimbo médico indicando o número de inscrição perante ao órgão regulador da atividade.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa com despesas médias no valor de R\$3.450,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado.

Peço vênha também, para divergir das razões de decidir, do i. relator, em razão de ter um entendimento divergente.

Destaco que os recibos apresentados não poderão ser aceitos devido a ausência de endereço, requisito legal previsto no art. 80, inc. III, do RIR/99, irregularidade esta apontada na Notificação de Lançamento e também na decisão de primeira instância.

Poderia a contribuinte, em sede de recurso, ter sanado a irregularidade, porém, manteve os mesmos recibos.

Assim nesta quadra de entendimento, mantenho a r. decisão de origem.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil